



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2185/2021

Institui o PROPAI – Programa de Potencialização e Aproveitamento de Áreas Institucionais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa 'PROPAI - Programa de Potencialização e Aproveitamento de Áreas Institucionais' em todo o território municipal.

Art. 2º Considera-se objetivos do programa:

I - Promover inventário temático e cadastral de todos os bens imóveis pertencentes à municipalidade observando suas documentações e seus respectivos usos bem como a regularização de imóveis com pendências administrativas;

II - Promover estudos técnicos baseados em inteligência geográfica para identificação das potencialidades vocacionais dos imóveis observando distribuição estratégica de equipamentos públicos de Educação, Saúde, Esporte, Assistência Social, Administrativo e Meio Ambiente;

III - Promover, quando for o caso, leilões de áreas públicas caracterizadas por baixa potencialidades com objetivo de financiar a ampliação da oferta de praças e outros equipamentos livres de uso coletivos e de hortas comunitárias nos bairros periféricos;

IV - Promover o programa 'Minha Praça' através do Credenciamento de acadêmicos dos cursos de engenharia civil e arquitetura e Urbanismo, objetivando o seu crescimento técnico, intelectual e profissional através do desenvolvimento de projetos urbanísticos de praças e outros equipamentos públicos livres em imóveis predefinidos pela municipalidade, sob supervisão de servidores técnicos municipais além de orientadores acadêmicos.

Art. 3º O Grupo Técnico de Acompanhamento do Plano Diretor promoverá os levantamentos e estudos contidos nos itens I e II do artigo anterior, devendo ao final produzir relatório técnico explicitando suas metodologias e justificativas.

Art. 4º A municipalidade regulamentará por meio de decreto o credenciamento dos estudantes a que alude o inciso IV do artigo 2º da presente lei, bem como os requisitos para participação, critérios de seleção e prazos.

Art. 5º A municipalidade poderá contratar pessoa jurídica especializada devidamente registrada nos órgãos de entidades de classe para subsidiar a administração pública no desenvolvimento das atividades deste programa.

Art. 6º Para os leilões ou permutas referidas no inciso III do artigo 2º da presente lei, deverá ser observados o seguinte:

I - deverão ser previamente autorizados por lei;

II - o limite total de até 50% da área original do imóvel possível de alienação;

III - apresentação, pela Administração, de projeto arquitetônico e de implantação, bem como respectivo cronograma físico financeiro de praças, equipamentos de uso coletivo ou de



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

edificações em gerais na área remanescente do imóvel cuja parcela fora alienada.

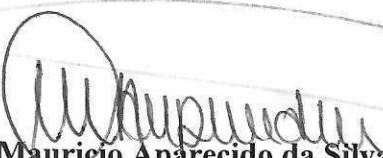
Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante a devida justificativa, poderá ser permitido o leilão ou permuta da área integral do imóvel desde que comprovado, mediante relatório técnico do Grupo Técnico de Acompanhamento do Plano Diretor, que o mesmo possua baixa potencialidade vocacional, seu tamanho e geometria são desfavoráveis a equipamentos públicos e que existem outras áreas públicas em seu entorno, não trazendo impacto para a localidade.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que as receitas advindas dos leilões dos imóveis sejam aplicadas integral ou parcialmente em favor da respectiva localidade de origem ou ao seu entorno sob forma de equipamentos públicos de uso livre e coletivo.

Art. 8º A instituição do Programa previsto na presente Lei não impede que o Município, para o atendimento de suas necessidades, uma vez efetuada a devida justificativa e obedecidos os trâmites normais, proponha ao Poder Legislativo situação diferenciada em relação às Áreas Institucionais nele existentes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 18 de maio de 2021.


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão
Oficial do Município
de 19 de maio de 2021 Edição
Secretário

P.07